

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820/000.941/93-06

SESSÃO DE 07 DE DEZEMBRO DE 1995

ACÓRDÃO Nº 101-89.255

RECURSO Nº: 85.874 - I.R.P.J. - COFINS - Exercícios de 1992 e 1993

RECORRENTE: DECARAUTO RETIFICA E AUTOPEÇAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARAÇATUBA - SP

I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. CONSTITUCIONALIDADE
RECONHECIDA PELO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
GARANTIA DO CRÉDITO POR MEIO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.
PENALIDADE. INCABIMENTO.

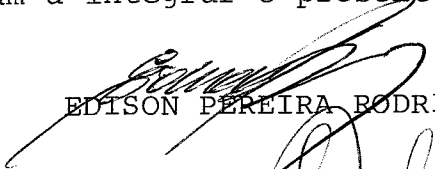
O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 1991. Procedente, portanto, o lançamento efetuado pela Fiscalização para formalizar o crédito tributário correspondente a tal contribuição.

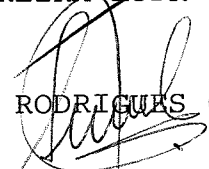
MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Nos termos do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral do crédito tributário suspende a sua exigibilidade e, de consequência, afasta a aplicação de penalidade pecuniária. Por outro lado, a formalização da exigência, por iniciativa do Fisco, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de lançamento "ex officio", "ex vi" do disposto no artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991.

Recurso conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DECARAUTO RETÍFICA E AUTOPEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

FORMATIZADO EM. 22 SET 1006

Acórdão nº 101-89.255

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros:
MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDI-
DO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA e CELSO ALVES FEITOSA.



PROCESSO Nº 10820/000.941/93-06

RECURSO Nº: 85.874

ACÓRDÃO Nº: 101-89.255

RECORRENTE: DECARAUTO RETIFICA E AUTOPEÇAS LTDA.

RECORRIDA: D.R.F. EM ARAÇATUBA - SP.

R E L A T Ó R I O

DECARAUTO RETIFICA E AUTOPEÇAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.G.C. - MF sob o nº 45.382.256/0001-49, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

Os fatos apurados pela Fiscalização encontram-se descritos na peça básica , nestes termos:

"A empresa não recolheu aos cofres da União as contribuições devidas a título de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - CONFINS, correspondentes aos meses de maio/92 a agosto/93, baseada em Medida Liminar concedida pela Justiça Federal - Seção de São Paulo - 1ª Vara Federal, cópia anexa, a qual suspendia a exigibilidade do Crédito Tributário.

Quando do julgamento do mérito da ação, a Justiça decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar No. 70/91, portanto, pela exigibilidade do Crédito Tributário, diante disso e de posse do faturamento fornecido pela empresa, procedemos a lavratura do competente Auto de Infração para constituição e exigência do Crédito em questão."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 12/15, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CRÉDITO FISCAL - CONSTITUCIONALIDADE. A questão relativa à constitucionalidade de leis, inobstante o direito de invocação na instância administrativa, constitui-se em assunto, cuja discussão, por razões institucionais, situa-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

CREDITO FISCAL - NÃO RECOLHIMENTO. O não recolhimento do crédito fiscal dentro do prazo legalmente previsto, enseja o lançamento de ofício com a consequente imposição de multa-penalidade e não de simples multa de mora."



ACÓRDÃO Nº: 101-89.255

Cientificada dessa decisão em 09 de dezembro de 1993, a contribuinte ingressou com recurso voluntário para este Conselho (fls. 36/37), protocolizado no dia 06 de janeiro seguinte, cujo inteiro teor passo a ler em Plenário (lê-se), para conhecimento por parte dos meus pares, cabendo aqui transcrever a parte substancial do citado apelo, "*verbis*":

"A multa aplicada à exigência, fundada nas disposições do artigo 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85, combinado com o artigo 2º da Lei nº 7.683/88, está incorretamente calculada. Veja-se que o artigo 59 da Lei nº 8.383/91 ao dispor que os tributos e contribuições não pagos até o vencimento sujeitar-se-ão à multa de vinte por cento (20%) do valor do tributo ou contribuição corrigidos monetariamente, ab-rogou as disposições anteriores relativas a esse encargo e portanto, afastou do universo jurídico as disposições dos artigos 86, parágrafo 1º da Lei nº 7.450/85 e 2º da Lei nº 7.683/88."

É o relatório.

V O T O.

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Como do relato se infere, a recorrente ingressou em Juízo com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, não efetuando depósito das parcelas relativas à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com vistas a suspender a exigibilidade do crédito correspondente.

No tocante à contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a despeito e haver a recorrente ingressado em Juízo com o objetivo de ter declarada a inexistência de relação jurídica que pudesse obrigá-la a recolher citada contribuição, a questão não merece mais ser polemizada, tendo em vista não só o entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional a Lei Complementar nº 70, de 1991, como também a expressa concordância da recorrente com a exigência do crédito em questão..

Resta analisar se cabível a aplicação da penalidade prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 8.218, de 1991.



ACÓRDÃO Nº: 101-89.255

Nos termos do artigo 151, II, do C.T.N.(Lei nº 5.172/66), o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que inexistiu na hipótese dos presentes autos. Ao converter tal depósito em renda da União, conforme previsto no artigo 152, VI, do mesmo Código, ocorreria, inexoravelmente, a extinção do citado crédito.

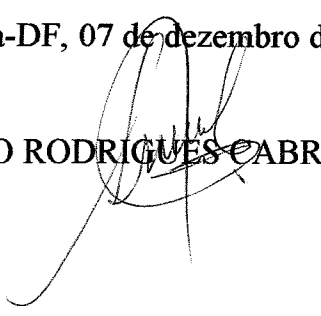
Pretende a recorrente que sobre o valor da contribuição a ser recolhido incida a multa de mora prevista no artigo 59 da Lei nº 8.383, de 1991. Sem razão a pessoa jurídica autuada. Com efeito, nosso ordenamento jurídico consagra hipóteses diversas para imposição de penalidades, sendo certo que a multa moratória incide sobre os tributos devidos e não recolhidos até a data do vencimento, mas que o pagamento, embora com atraso, tenha sido efetuado por iniciativa do próprio sujeito passivo. Quanto ocorre da o contribuinte deixar de recolher e a iniciativa para constituição do crédito tributário for da autoridade administrativa, a penalidade aplicável é aquela prevista na legislação de regência para os casos de lançamento "ex officio".

Na hipótese dos presentes autos, a multa incidente sobre o valor da contribuição não recolhida está prevista no artigo inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991, corretamente indicada tal capitulação às fls. 6 dos presentes autos.

Dessa forma, carece de embasamento legal a alegação apresentada pela recorrente, devendo a decisão recorrida se confirmada em todos os seus termos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1995.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.